

PARECER N° 502/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.054022/2016-19
INTERESSADO: AEROCLUBE DO MARANHÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.054022/2016-19	661060179	000493/2016	27/04/2016	04/05/2016	não consta	17/06/2016	17/08/2017	25/08/2017	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	05/09/2017

Infração: Permitir a instrução teórica ou prática em curso homologado pela ANAC por instrutor não cadastrado.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.77 (c) do RBHA 141.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AEROCLUBE DO MARANHÃO, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

O instrutor Augusto Emanuel Laurindo ministrou instrução no curso prático de Piloto Privado da Avião no Aeroclube do Maranhão sem estar cadastrado no sistema SINTAC da ANAC.

2. HISTÓRICO

2.1. Apesar de não ter sido possível aferir a data de notificação, o atuado apresentou defesa em 17/06/2016. Lembre-se que o comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999.

2.2. Em 17/08/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida Decisão Primeira Instância - PAS 1449 (0913923) - aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com espeque no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante por descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo em 05/09/2017. Neste documento reitera as alegações apresentadas em defesa e firma que o instrutor Augusto Emanuel Laurindo é habilitado e estava, à época dos fatos, com a sua habilitação válida. Justifica que ele não foi cadastrado no SINTAC por um erro administrativo e solicita o cancelamento da multa aplicada ou o desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no §1º do artigo 61 da IN nº 08/2008.

2.4. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em permitir a instrução prática no Curso de Piloto Privado, homologado pela ANAC, pelo instrutor não cadastrado Augusto Emanuel Laurindo. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.77 (c) do RBHA 141, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBHA 141

141.77 - INSTRUÇÃO TEÓRICA E INSTRUÇÃO PRÁTICA:

(...)

(c) Cada Instrutor utilizado na instrução teórica ou a instrução prática em curso homologado pela ANAC deve estar cadastrado pela ANAC como instrutor.

4.2. As alegações do interessado

4.3. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), o §1º do artigo 61 da IN nº 08/2008 (norma vigente à época) dispõe *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

4.4. Assim, pode-se retirar da IN ANAC nº 08/2008 que o requerimento expresso deve, necessariamente, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita. Tem-se que a norma é taxativa e expressa em dizer que o prazo para a apresentação é de 20 (vinte) dias, conforme arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

4.5. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

4.6. No mérito, tendo em vista que não foram apresentados novos elementos na peça recursal do autuado e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.7. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado reconhece a prática e infração e justifica que esta se deveu à falhas administrativas. Desta forma, entende ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é

transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.4. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com espeque no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 em desfavor do interessado, por permitir a instrução prática no Curso de Piloto Privado, homologado pela ANAC, pelo instrutor não cadastrado Augusto Emanuel Laurindo. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.77 (c) do RBHA 141.

6.2. É a Proposta de Parecer.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2949483** e o código CRC **2CA6992F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 610/2019

PROCESSO Nº 00065.054022/2016-19

INTERESSADO: Aeroclub do Maranhão

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 502 (2949483), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância". Neste quesito, destaco que foi mantida a atenuante concedida pela primeira instância, permanecendo a sanção pecuniária no patamar mínimo.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com espeque no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 em desfavor do interessado, por permitir a instrução prática no Curso de Piloto Privado, homologado pela ANAC, pelo instrutor não cadastrado Augusto Emanuel Laurindo. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.77 (c) do RBHA 141.

II - **MANTER** o crédito de multa 661060179, originado a partir do auto de infração 000493/2016.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/04/2019, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2950117** e o código CRC **9A411A62**.

Referência: Processo nº 00065.054022/2016-19

SEI nº 2950117